

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

16ª Sessão Ordinária de 2025 – 28/10/2025

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00590/2024-64 Rel. Não achei o relator
Processo sigiloso

Notícia de Fato nº1.00391/2025-37 -Rel. Ivana Cei
Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00917/2024-25- Rel. Antônio Edílio
Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.01138/2024-00- Rel. Ivana Cei
Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00120/2022-10- Rel. Jaime Miranda
Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00636/2025-44- Rel. Ângelo Fabiano
Processo sigiloso

Reclamação disciplinar (Pedido de Revisão) nº 1.00422/2019-93 -Rel. Cíntia Brunetta
Pedido de Revisão

Proposição nº1.01277/2025-60 -Rel. Paulo Gonet
RESOLUÇÃO. REVOGA AS RESOLUÇÕES Nº 65, 80, 83, 85, 96, 98, 101, 104, 111, 113, 121, 131, 134, 142, 148, 152, 153, 178, 180, 196, 198, 216, 220, 233, 239, 249, 255 e 275. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 37. HARMONIZAÇÃO SISTÊMICA DOS ATOS NORMATIVOS DO CNMP.

1. Resolução que revoga as Resoluções nº 65, 80, 83, 85, 96, 98, 101, 104, 111, 113, 121, 131, 134, 142, 148, 152, 153, 178, 180, 196, 198, 216, 220, 233, 239, 249, 255 e 275, bem como altera a ementa da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009.

2. Revogação tácita de vinte e sete normativos que trataram exclusivamente sobre normas já expressamente revogadas, ou em razão da superveniência de outras normativas que passaram a disciplinar integralmente seus objetos.

3. A presente proposta revoga expressamente os vinte e sete atos normativos para conferir harmonização sistêmica aos atos do CNMP.

4. Alteração da redação da ementa da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009, para adequá-la aos princípios e regras de redação legislativa, previstos nos artigos 5º e 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 95/1998.

5. Resolução aprovada pelo Plenário do CNMP, nos termos do art. 149, § 2º, do Regimento Interno, com dispensa dos prazos regimentais.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a dispensa dos prazos regimentais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

em razão da vacância do cargo, o indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição **nº1.01073/2023-95-Rel.Greice Stocker**

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA. POLÍTICA DE GÊNERO. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO.

O Conselho, por maioria, reconheceu a perda do objeto e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jaime Miranda. Vencido o então Relator, Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves, sucedido pela Conselheira Greice Stocker, que votou no sentido de aprovar a presente Proposição por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 30 de abril de 2024. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Embargos de Declaração em Procedimento Avocado nº1.00133/2025-04-Rel. Cíntia Brunetta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR AVOCADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR AVOCADO PELO PLENÁRIO DO CNMP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIO NÃO CONHECIDOS.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita a Conselheira Ivana Cei. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Processo **Administrativo** **Disciplinar** **nº1.00308/2025-01-Rel. Ivana Cei**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MPF PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ART. 90, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 18/09/2025, nos termos propostos pela Relatora. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e,

Recurso Interno no Pedido de Providências nº1.00301/2025-26-Rel. Ivana Cei

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PR/SP). ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. ATIVIDADE FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ABUSO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNMP (ART. 130-A, §2º, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

DOS ATOS FINALÍSTICOS. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. DIREITO DE PETIÇÃO. ABUSO E REITERAÇÃO DE DEMANDAS SEM LASTRO PROBATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E DE MÁ-FÉ. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pedido de Providências formulado para apurar suposta inércia do Ministério Público Federal em São Paulo quanto à instauração de Notícia de Fato.
2. Pretensão voltada ao controle de ato de natureza finalística, insuscetível de revisão pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, da CF e do Enunciado nº 6 do CNMP.
3. Documentação apresentada demonstra que o pleito do requerente foi apreciado pela Defensoria Pública e pelo Poder Judiciário, inexistindo indício de irregularidade funcional ou mora injustificada.
4. Verificada reiteração de representações idênticas, sem substrato fático mínimo, contra diversos ramos e unidades do Ministério Público, configurando abuso do direito de petição e Litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 80 e 81 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Regimento Interno do CNMP (art. 165).
5. Mantida a decisão monocrática de arquivamento e a multa de dois salários-mínimos.
6. Recurso interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e

um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno no Pedido de Providências nº1.00720/2025-03-Rel.Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSINDICABILIDADE DOS ATOS DO PGR. ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR DESVIO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Pedido de Providências, que reconheceu a ausência de caráter disciplinar das condutas noticiadas por se inserirem no âmbito da atividade-fim do Ministério Público Federal, insuscetível de controle por esta Corte de acordo com o Enunciado CNMP nº 6.
2. Insindicabilidade dos atos praticados pelo Procurador-Geral da República.
3. Manutenção da decisão recorrida.
4. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

Pedido de Providência nº1.00756/2025-79 –Rel. Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO INSURGÊNCIA APRESENTADA EM FACE DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CNMP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto em face de acórdão proferido pelo Plenário do CNMP, com a finalidade de rediscutir o mérito do Pedido de Providência. Ausência de fundamentação na irresignação.
2. O Recurso Interno constitui meio destinado à impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor Nacional ou pelo Relator, não se prestando ao reexame de acórdãos do Plenário do CNMP.
3. Nos termos do art. 6º do Regimento Interno do CNMP, contra as decisões do egrégio Plenário não cabe recurso, salvo Embargos de Declaração, de modo que a interposição de Recurso Interno se revela inadequada.
4. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando há expressa previsão regimental acerca do recurso cabível, sobretudo na ausência de qualquer alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio CNMP (AgInt no AREsp n. 1.689.309/MS, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021; e PP nº 1.01139/2021-94, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, julgado em 15/06/2022) 5. O Recurso Interno manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão plenária.

6. Recurso Interno não conhecido. Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão. **O Conselho, por unanimidade, não conheceu o recurso interposto e determinou que seja certificado o trânsito em julgado da decisão do egrégio Plenário deste CNMP, proferida em 23 de setembro de 2025, que julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.**

Recurso Interno na Notícia de Fato nº1. 00761/2025-45-Rel.Antônio Edílio

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MP/BA EM PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ATIVIDADE-FIM DO PARQUET. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL DO CNMP QUANTO À ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 06. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto por Carlos Alexandre Santos da Silva contra decisão monocrática do Corregedor Nacional que indeferiu Notícia de Fato por ausência de infração funcional atribuível ao membro do MP/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de repercussão disciplinar na atuação de membro do MP/BA em processo judicial, bem como os limites do controle exercido pelo CNMP na revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, inexistem indícios mínimos da prática de desvios funcionais por parte do Recorrido. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público, quando não há descumprimento de dever funcional. Enunciado CNMP nº 06.

IV. DISPOSITIVO

4. Voto pelo desprovimento do Recurso Interno, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno no Pedido de Providências nº1.00958/2025-57-Rel.Ivana Cei

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA E EXCESSO DE PRAZO NA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. LIMITES. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSUSCETÍVEL DE CONTROLE PELO CNMP. REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES INFUNDADAS. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Pedido de Providências e reconheceu a prática de litigância de má-fé pelo requerente, em razão da apresentação reiterada de petições infundadas e Desprovidas de lastro probatório.

2. A análise dos autos demonstra que o requerente alegou ausência de resposta do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a informações solicitadas, embora a representação ao CNMP tenha sido protocolada menos de uma semana após o envio do pedido ao órgão ministerial, evidenciando incompatibilidade entre a narrativa e os fatos.

3. Comprova-se, ademais, que a questão de mérito fornecimento de óculos corretivos – já havia sido solucionada pela Defensoria Pública e pelo Poder Judiciário, inexistindo mora ou irregularidade na atuação do Ministério Público.

4. O Conselho Nacional do Ministério Público não detém competência para rever atos de natureza



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

finalística, conforme dispõem o art. 130-A, §2º, da CF/88 e o Enunciado nº 6 do CNMP, sendo vedado o controle do mérito de manifestações de membros do MP, assegurada a independência funcional (art. 127, §1º, CF).

5. Reiteração de representações genéricas e infundadas, dirigidas a diversos ramos do Ministério Público, caracteriza abuso do direito de petição e litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC, aplicáveis subsidiariamente (art. 165 do RICNMP).

6. Precedentes do CNMP e do STF reconhecem a legitimidade e proporcionalidade da aplicação de multa por litigância de má-fé a particulares em procedimentos administrativos perante este Egrégio Conselho.

7. Mantida integralmente a decisão monocrática que determinou o arquivamento do feito e a aplicação de multa de dois salários mínimos ao recorrente. Recurso Interno conhecido e não Provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem Dos Advogados do Brasil.

Notícia de Fato nº 1.01082/2025-66- Rel. Ivana Cei

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA POSTULAÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DEREVISÃO PELO CNMP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato por ausência de elementos mínimos de prova ou informação que justificassem a instauração de apuração correcional.

2. Insurgência da requerente contra o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, a requerimento do Ministério Público estadual, no exercício de sua atividade finalística.

3. Inexistência de indícios de dolo, abuso ou irregularidade na atuação de membro do Parquet.

4. O Conselho Nacional do Ministério Público não detém competência para revisar atos de natureza finalística, conforme o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal e o Enunciado nº 6 do CNMP.

5. Aplicação do princípio da independência funcional (art. 127, §1º, CF/88), que assegura autonomia ao membro do Ministério Público no exercício de suas atribuições.

6. Eventual inconformismo quanto a atos praticados em processo judicial deve ser deduzido pelas vias recursais próprias.

7. Recurso Interno conhecido e, no mérito, negado provimento.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem Dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01287/202-15- Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA INVESTIGAR A DOAÇÃO DE NOTEBOOKS, ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO DE PAULISTA COM RECURSOS DO FUNDEB E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AOS SERVIDORES E AOS PROFESSORES MUNICIPAIS. AMPLIAÇÃO DO OBJETO A SER INVESTIGADO: AQUISIÇÃO COM SOBREPREÇO E PROCESSO LICITATÓRIO DIRECIONADO PARA BENEFICIAR A EMPRESA CONTRATADA, TREDESTINAÇÃO DOS NOTEBOOKS E FURTO DE 152 (CENTO E CINQUENTA E DOIS) NOTEBOOKS. SUPERVENIENTE PERDA PARCIAL DO OBJETO, EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NECESSIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA HIPÓTESE INVESTIGATIVA. PECULATO EM CONEXÃO COM NOTÍCIA FALSA DE CRIME, TENDO POR OBJETO RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em Pernambuco (19º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção) em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco (2ª Promotoria de Justiça de Defesa Da Cidadania de Paulista), tendo por objeto o Inquérito Civil nº 01972.000.227/2023, instaurado para investigar a doação de notebooks, adquiridos pelo município de Paulista com recursos do FUNDEB e do salário-educação, aos servidores E aos professores municipais.

2. No curso das apurações, as irregularidades a serem apuradas passaram a abranger três tópicos, que figuram como objeto controvertido destes autos, a saber: a) a aquisição com sobre preço e processo licitatório direcionado para beneficiar a empresa contratada; b) a predestinação dos Notebooks; e c) o furto de 152 (cento e cinquenta e dois) notebooks.

3. No tocante aos dois primeiros, há de se reconhecer a perda parcial de objeto do presente conflito. A uma, porque o próprio Ministério Público Federal se pronunciou no sentido De que "...quanto à aquisição de notebooks, com sobre preço, com verbas do FUNDEB, reconhece-se a atribuição deste órgão para prosseguir nas investigações". A duas, porque o Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao prestar as Informações requeridas neste procedimento, informou que "Em relação à predestinação dos notebooks, informa-se que houve solução do objeto, nessa parte, pois os notebooks destinados

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

aos professores foram doados, mediante termo de comodato, enquanto os 15 (quinze) notebooks Emprestados à Procuradoria-Geral do Município de Paulista foram devidamente devolvidos, conforme informado no ofício n.º 198/2024-PGM, de 04 de março de 2024”.

4. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma não dispor de atribuição para apurar furto de bens adquiridos por estados ou municípios mediante o emprego de recursos públicos repassados pela União, pois tais bens passam a integrar o patrimônio dos entes locais, o que deflagra a atribuição do Ministério Público estadual para apurar eventuais crimes contra o referido patrimônio.

5. Tal situação, contudo, diferencia-se completamente daquela em que se apura a malversação, no âmbito estadual ou municipal, dos recursos oriundos da União, cuja atribuição Em matéria tanto cível quanto criminal é, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, do Ministério Público Federal.

6. A controvérsia tratada nestes autos, para sua solução, não

Pode ignorar o conteúdo da manifestação do Parquet estadual, no sentido de que, a partir da prova coligida durante a sua apuração, chegou-se à hipótese de que os referidos 152 (cento e cinquenta e dois) notebooks sequer foram entregues, o que caracterizaria a prática, em tese, não do crime de furto, mas, sim, de peculato em conexão com falsa comunicação de crime, em virtude de desvio e locupletarção de valores públicos oriundos da União.

7. A análise dos documentos que acompanham a referida manifestação conduz, sim, ao entendimento de que há maior probabilidade de que os referidos computadores jamais tenham sido entregues do que à hipótese contrária, de que Tenham sido entregues e, posteriormente, furtados.

8. Tratando-se, portanto, não de hipótese de furto de patrimônio do ente local [computadores], mas da prática, em tese, de crime de peculato em conexão com notícia falsa de crime, tendo por objeto a locupletarção de recursos financeiros oriundos da União, desafiada está a atuação do Ministério Público Federal, para aprofundar nas investigações.

9. Conflito de Atribuições que se julga improcedente, para determinar que o Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco conduza, por meio de um de seus órgãos de execução em matéria criminal, a apuração voltada a confirmar ou afastar a hipótese aventada, relativamente ao crime de peculato em conexão com notícia falsa de crime.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito para determinar que o Ministério Público Federal em Pernambuco conduza a apuração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº1.00102/2025-09-
Rel.Ivana Cei**



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.03.000.000999/2024-13 E NOTÍCIA DE FATO Nº 38.0531.0000237/2024-0 (SEI Nº 29.0001.0124414.2024-19). APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE, GERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE. MUNICÍPIO DE BARRINHA/SP. NATUREZA FEDERAL DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO FNDE, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de divergência quanto à titularidade para apuração de supostas Irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito do Município de Barrinha/SP, concernentes à aplicação de recursos federais advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE constitui mecanismo de transferência voluntária de recursos financeiros federais, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sendo a respectiva execução, fiscalização e prestação de contas submetidas à

Supervisão de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como do Tribunal de Contas da União.

3. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a malversação de recursos oriundos do FNDE evidencia o interesse da União, em razão da imprescindibilidade de controle e prestação de contas perante órgãos federais, atraindo, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para apuração dos fatos.

4. O Conselho Nacional do Ministério Público, em diversas oportunidades, tem reafirmado a competência do Ministério Público Federal para a tutela da correta aplicação de recursos provenientes de programas e fundos federais, notadamente quando existente repasse direto da União a entes municipais.

5. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente, firmando-se a atribuição do Ministério Público Federal para condução da apuração.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº1.00644/2025-81-
Rel.Paulo Passos**



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO NA GESTÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INVIABILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MALVERSAÇÃO OU DE DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS. APURAÇÃO REMANESCENTE QUANTO À EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DA UNIÃO NA EFETIVAÇÃO DOS REPASSES. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto Inquérito Civil nº 596.9.18400/2024, instaurado a partir de procedimento oriundo do Ministério Público Federal, para apurar a contratação de entidade supostamente sem finalidade lucrativa, pelo Município de Feira de Santana, para atuar na saúde pública municipal, mediante pagamento.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público do Estado da Bahia para apuração de possível irregularidade decorrente da contratação de entidade pelo Município.

III. Razões de decidir

3. Na situação em testilha, não se verificou malversação ou desvios de recursos federais. Embora o Fundo Municipal de Saúde tenha utilizado de verba federal na contratação em análise, não há notícia de omissão da União quanto à efetivação dos repasses e de desvio de verba pública, o que é circunstância apta a ensejar a atribuição do Ministério Público Estadual.

IV. Dispositivo

4. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições -CA nº1.00700/2025-14- Rel.Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE AGRESSÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA 107ª DP. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto os fatos constantes nos Autos nº 0800800-30.2024.8.19.0040, concernente ao auto de prisão em flagrante de Pedro Henrique dos Santos, que foi efetuada por Policiais Rodoviários Federais.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração de possível agressão sofrida pela vítima dentro de Delegacia de Polícia.

III. Razões de decidir

3. Na situação em testilha, observa-se que o custodiado relatou ter sido agredido no âmbito da Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro e não durante sua abordagem ou condução pelos agentes federais, o que é circunstância apta a ensejar a atribuição do Ministério Público Estadual

4. Apurou-se que eventual crime contra o custodiado ocorreu no âmbito de uma Delegacia de Polícia Civil, ou seja, após a condução e entrega do preso à Autoridade Policial Estadual.

IV. Dispositivo

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00892/2025-78-Rel.Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITADO). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB, RELATIVAS AO PROCESSO DE SELEÇÃO, À TRANSPARÊNCIA NA SELEÇÃO DE PROJETOS E À AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DOS PROJETOS SELECIONADOS. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 18. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB) e o Ministério Público Federal (MPF), suscitado na Notícia de Fato nº 001.2025.061659, instaurada para apurar possíveis irregularidades perpetradas por agente público municipal na condução do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, do Município de São Francisco/PB, publicado no contexto da execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há interesse federal e consequente atribuição do MPF para investigar

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

possíveis irregularidades no âmbito do Chamamento Público nº 001/2024, do Município de São Francisco/PB, vinculado à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o Enunciado CNMP nº 18: “É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)”.

4. No caso concreto, o objeto da investigação está relacionado à possível malversação de recursos federais, com relatos de irregularidades vinculadas a projetos da PNAB no Município de São Francisco/PB, dentre as quais atraso de pagamentos, situação que atrai o interesse federal. Precedente do CNMP.

5. Indícios de malversação de recursos federais, com possibilidade de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF.

IV – DISPOSITIVO

6. Procedência do Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00970/2025-07-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA FALTA SERVIDORES MUNICIPAIS. MATÉRIA REFERENTE A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ATO DE NATUREZA JURÍDICO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, em face do Ministério Público do Estado do Ceará no Âmbito da Notícia de Fato nº 003870.2024.07.000/6.

2. A NF foi instaurada para investigar suposta falta de profissionais na Prefeitura de Fortaleza, nos CRAS e CREAS, para a continuidade dos serviços.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.395 MC/DF, definiu que nas causas entre servidores estatutários e o Poder Público a competência para julgamento é da Justiça Comum, seja estadual ou federal, em razão da Existência de estatuto próprio.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº1.00974/2025-21-
Rel.Ivana Cei**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA-SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, EM ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, NA GESTÃO DE RECURSOS RELACIONADOS À LEI PAULO GUSTAVO (LEI COMPLEMENTAR N.º 195/2022). AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República- São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Mirandópolis, em administração anterior, na gestão de recursos relacionados à Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar n.º 195/2022).

2. Como enfatizado pelo Ministério Público Federal, ora requerente, embora tais recursos sejam disponibilizados pelo Fundo Nacional da Cultura para fomentar as produções culturais, eles são executados de forma descentralizada por meio de transferência à conta bancária específica, gerida pelos Estados, Distrito Federal ou

Municípios, conforme o disposto nos §§ 1º e 9º do art. 3º da LC nº 195/2022.

3. Nesse sentido, importante frisar que o simples repasse de verbas pela União não é determinante para a fixação do interesse federal, se ausente discussão acerca de desvio e/ou apropriação da verba pública.

4. Dessa forma, a análise dos autos revela que não se configura atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente feito. A mera transferência de recursos destinados ao incentivo à cultura não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, sendo indispensável a demonstração de lesão ou ameaça de lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União, o que não se verifica na hipótese em exame.

5. O simples repasse de verbas federais não implica, automaticamente, o reconhecimento de interesse federal, especialmente quando ocorre por meio da descentralização de recursos, isto é, da transferência direta de fundos federais para fundos estaduais, distritais ou municipais —, Como se observa no caso concreto. Importa destacar, por fim, que o fato de as verbas terem origem na União não é, por si só, elemento suficiente para caracterizar o interesse federal na presente demanda.

6. Assim, assiste razão à Procuradoria da República em São Paulo, pois não se demonstra possível inferir qualquer lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição daquele Ministério Público

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

Federal.

7. Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01005/2025-60-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA LEI ALDIR BLANC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça de Campina Grande Patrimônio Público) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Campina Grande), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.24.001.000484/2025-56 (Notícia de Fato nº 001.2025.060660 - MPPB).

2. Investigação iniciada com o objetivo de apurar suposta irregularidade na alteração do Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) do Município de Lagoa Seca/PB, consistente na redução dos valores destinados às premiações de artistas e produtores culturais e na inclusão de quadrilhas juninas entre os beneficiários dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc.

3. O objeto da apuração circunscreve-se à gestão local dos recursos repassados ao Município de Lagoa Seca/PB, em contexto de distribuição de incentivos culturais, sem notícia de desvio, apropriação ou prejuízo à União.

4. Inexistência de interesse federal direto

Capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a condução do procedimento. Precedentes do CNMP.

5. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar na Notícia de Fato - NF nº 1.24.001.000484/2025-56 (Notícia de Fato nº 001.2025.060660 - MPPB).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.24.001.000484/2025-56 (Notícia de Fato nº 001.2025.060660 – MPPB), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

Conflito de Atribuições nº1.01098/2025-32- Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE VÍTIMAS MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A TAXAS CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO MERCADO. DOMICÍLIO DAS VÍTIMAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 70, §4º, DO CPP. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no âmbito do Processo Físico nº 0004826-45.2025.8.26.0050 (Inquérito Policial).
2. A narrativa demonstra estritamente a aparente obtenção de vantagem ilícita, por parte da empresa investigada, que teria causado prejuízos a particulares/vítimas residentes e domiciliadas no Estado de Minas Gerais.
3. Na esteira da competência territorial, as investigações devem ser conduzidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, local em que estão domiciliadas as supostas vítimas.
4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o

representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01119/2025-65- Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POSSÍVEL DANO A CONSUMIDORES. ABRANGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCCI. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) no âmbito da Notícia de Fato (NF) SIS nº 1599.0006636/2025.
2. Conforme dispõe o art. 93, II, do CDC, quando o dano atinge um grupo de consumidores de forma regional, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a ação deve ser proposta na capital do estado afetado.
3. Logo, considerando que se trata de dano local ao consumidor domiciliado no Estado do Rio de Janeiro e que o Ministério Público daquela unidade da federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, tem-se que se operou a prevenção para o MPRJ atuar no caso.
4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um Dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01121/2025-70-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE ÁREA DE RESPONSABILIDADE DO EXÉRCITO. TERRENO DA UNIÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP), no âmbito do Procedimento CAC SIS nº 0323.0000006/2025.

2. Resta incontroverso que o imóvel não apenas está jurisdicionado ao Exército, como é de propriedade da União, motivo pelo qual a atribuição deve ser do Ministério Público Federal, uma vez que eventual litígio teria a União

Como parte e, assim, caberia à Justiça Federal processar e julgar eventual demanda.

3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a Atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal, nos

Conflito de Atribuições nº1.01133/2025-22-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA OMISSÃO NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL INTERESSE JURÍDICO E ATRIBUIÇÃO RESTRITOS À ESFERA ESTADUAL. SÚMULA Nº 209 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, decorrente de investigação instaurada para apurar suposta omissão de ex-reitora escolar na guarda e conservação de bens adquiridos com recursos do FUNDEB, no âmbito da Escola Municipal União da Bahia, em Simões Filho/BA.

2. Inexistência de indícios de desvio, apropriação ou malversação de verbas federais. O objeto da apuração se restringe a eventual má gestão de bens públicos já incorporados ao patrimônio municipal.

3. Aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

Estadual processar e julgar causas relativas a bens e valores incorporados ao patrimônio municipal (Súmula nº 209/STJ).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, especificamente a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho/BA, que deverá dar prosseguimento à apuração dos fatos noticiados na Notícia de Fato nº 003.9.351589/2025, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01222/2025-60-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ROCHA BASÁLTICA EM ÁREA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO FISCALIZATÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. MUNICÍPIO HABILITADO PELO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA) PARA LICENCIAR ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL. DANO AMBIENTAL DE ABRANGÊNCIA

ESTRITAMENTE LOCAL FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado para definir órgão para a apuração de suposta extração irregular de rocha basáltica em terreno pertencente ao Município de Campo Erê/SC, investigada no âmbito de inquérito civil.

2. Não se evidenciou omissão ou ineficiência da Agência Nacional de Mineração na função de fiscalização, inexistindo fato ensejador da intervenção do Ministério Público Federal.

3. A extração mineral ocorreu em área de domínio municipal, sem licenciamento ambiental e sem envolvimento de bens da União ou de interesse federal, sendo o Município de Campo Erê/SC habilitado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

4. O dano ambiental apurado de natureza estritamente local, sem repercussão em áreas federais ou em outros entes da federação, circunstância que permite a atribuição do Ministério Público estadual para conduzir as providências de reparação e fiscalização.

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para prosseguir na apuração dos fatos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, especificamente da Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê/SC, que deverá dar continuidade à apuração dos fatos noticiados na

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

Inquérito Civil nº 1.33.012.000195/2017-17 (SIG nº 07.2025.00003726-0), nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00973/2025-88-Rel. Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. DIREITO DE VISTA À ADVOGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual o requerente Postula a adoção de providências voltadas à abstenção de supostos vazamentos de dados sigilosos sob a responsabilidade daquela instituição, bem como a determinação, por este Conselho Nacional, de concessão do direito de vista à advogada constituída, relativamente a processos em trâmite, com ou sem pedido formal de habilitação.

2. Da detida análise dos autos, não se colheu qualquer elemento probatório apto a evidenciar a ocorrência de vazamento de informações sigilosas por parte de membros do Ministério Público

estadual, inexistindo suporte fático-jurídico que justifique a determinação de abstenção das condutas aventadas.

3. No tocante ao pleito de vista formulado pela advogada, as informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia demonstram o regular deferimento de seu pedido de habilitação, em atenção às normas aplicáveis e à observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Igualmente, quanto à atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no cumprimento de mandados de busca e apreensão, não se vislumbram, ainda que em tese, indícios de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição da República, de modo que eventual intervenção deste Conselho importaria indevida ingerência na esfera de autonomia institucional e afronta ao princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Correição
Fabiano**

nº1.01130/2024-71-Rel.Ângelo

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

CORREGEDORIA NACIONAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXECUTIVAS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGO 130-A, § 3º, II, DA CF E ART. 18, II, DO RES. 92/CNMP). CORREIÇÃO REALIZADA EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. VERIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES, DA ESTRUTURA, DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISCIPLINAR (PREVENTIVA E REPRESSIVA) DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO (PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, CONSELHO SUPERIOR E CORREGEDORIA-GERAL). EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO CONSTATADA. IDENTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES REALIZADAS PARA APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES PROPOSIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO CONTROLE, COM SUBMISSÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar (OCD) realizada no Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Correição **nº1.01216/2024-40-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREGEDORIA NACIONAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXECUTIVAS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGO 130-A, § 3º, II, DA CF E ART. 18, II, DO RES. 92/CNMP). CORREIÇÃO REALIZADA EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. VERIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES, DA ESTRUTURA, DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISCIPLINAR (PREVENTIVA E REPRESSIVA) DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO (PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CORREGEDORIA-GERAL). EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO CONSTATADA IDENTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES REALIZADAS PARA APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES. PROPOSIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO CONTROLE, COM SUBMISSÃO DO RELATÓRIO À APROVAÇÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENCAMINHAMENTOS.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar (OCD) realizada no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

Pedido de Providências nº1.00962/2025-70- Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP N. 6.IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado em razão de supostas irregularidades relativas à observância da Lei n. 12.527/2011, que regula o processo de acesso a informações dos órgãos e entidades públicas, da União, Estados, Distrito Federal e Município.

2. Pretensão deduzida nos autos exigiria o controle pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de decisão judicial desfavorável ao requerente. O CNMP não detém atribuição constitucional para influenciar sobre os rumos da convicção funcional adotada pelos Membros em face das decisões judiciais proferidas nos processos em que intervém como parte ou custos iuris.

3. Inexistência de elementos que indiquem ilegalidade, abuso ou desvio funcional na condução da notícia de fato. A atribuição do CNMP não abrange a revisão de atos praticados no âmbito da atividade-fim. Incidência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou o

arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00980/2025-51-Rel. Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AMPLIAÇÃO DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIDORES PÚBLICOS POR MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA AS RESOLUÇÕES ESTADUAL E NACIONAL ESTÃO EM CONSONÂNCIA QUANDO FIXAM A JORNADA MÁXIMA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS E DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA INTERESSE PÚBLICO NO PROVIMENTO DAS VAGAS MEDIANTE O PROCESSO SELETIVO EM CURSO, CUJA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS É ATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 9.

1. Procedimento de Controle Administrativo autuado a requerimento do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com relato de supostas irregularidades na ampliação de Programa de Residência Jurídica, em razão da aparente precarização de mão de obra do Órgão.

2. Implantação de Programas de Residência no âmbito do Ministério Público brasileiro encontra-se normatizada pela Resolução CNMP n. 246, de 24 de maio de 2022, cujo objetivo é fomentar o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

aprimoramento da formação teórica e prática de profissionais do sistema de justiça e de áreas correlatas. Já no âmbito estadual, a Resolução GPGJ nº 2.566, de 2 de fevereiro de 2024, redefine o programa no MPRJ, sendo que ambos os atos normativos infra legais devem atenção às disposições da Lei Federal n. 11.788/2009.

3. A normativa do MPRJ (Resolução GPGJ nº 2.566, de 2 de fevereiro de 2024), delimitou aos alunos-residentes a prática de atividades que visam ao aprendizado na área do conhecimento e objetivam o desenvolvimento de suas habilidades e o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico e que, diante da natureza distinta do vínculo e das atividades desenvolvidas pelos servidores, não se vislumbra qualquer mascaramento ou espécie de substituição de mão de obra. Aspectos relativos ao quantitativo de vagas a serem destinadas para pessoas com deficiência e período de duração de estágio se adequam à Resolução CNMP n. 246, de 24 de maio de 2022.

4. Nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 246/2022, os Programas de Residência poderão ter jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais, limitadas a 6 (seis) horas semanais, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública. Referida jornada encontra igual previsão normativa no âmbito estadual, pois o art. 17 da Resolução GPGJ nº 2.566/24 (Programa MPRJ-Residente) fixa carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais.

5. A definição de quantitativos de vagas para o Programa MPRJ – Residente se insere em aspectos relativos às necessidades institucionais do Parquet, e estão, portanto, no âmbito da

conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados do Procurador-Geral de Justiça. Inviabilidade de desconstituição de ato diretamente atrelado à organização administrativa do Ministério Público fluminense que fixou o quantitativo de vagas. Neste ponto, inexistente ilegalidade a ser controlada ou sanada. Incidência do Enunciado CNMP n. 9/2016.

6. Não intervenção do CNMP no curso do III Processo Seletivo para a Residência Jurídica do MPRJ - Programa MPRJ – Residente Respeito à autonomia administrativa do Parquet, que remete à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

7. Procedimento de Controle Administrativo suficientemente instruído com manifestações colacionadas tanto pelo Sindicato Requerente como pelo Parquet fluminense. Prejudicada a análise dos recursos interpostos.

8. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

PROPOSIÇÃO

**Proposição aprovada Conselheiro -Paulo Gonet
Rel.1.01277/2025-60**

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

Aprovou, por unanimidade, proposta de resolução apresentada pelo presidente do Conselho e procurador-geral da República, Paulo Gonet. A medida invalida expressamente resoluções tacitamente revogadas em razão do encerramento de seu período de vigência ou do disciplinamento integral de seus objetos por normas posteriores.

Ao apresentar a proposta, Gonet destacou que a iniciativa tem como objetivo conferir segurança jurídica e harmonização sistêmica ao conjunto normativo editado pelo CNMP, promovendo uma atualização necessária à legislação interna do Conselho. Segundo o presidente, a revogação expressa das resoluções que já não produzem efeitos jurídicos evita dúvidas interpretativas e assegura maior coerência e clareza na aplicação das normas atualmente em vigor. A proposta foi aprovada com dispensa dos prazos regimentais, nos termos do Regimento Interno do CNMP, e seguirá para publicação no Diário Eletrônico do Conselho.

Proposição aprovada Conselheiro-Rel. Paulo Passos 1.01323/2025-59

Aprovou, por unanimidade, proposta de resolução que disciplina o envio dos dados de processos judiciais e extrajudiciais relativos à atuação institucional dos ramos e unidades do Ministério Público ao CNMP e estabelece regras para o tratamento, governança e utilização. Diante da relevância da matéria, o conselheiro que apresentou a proposta, Paulo Cezar dos Passos (foto), solicitou a dispensa dos prazos regimentais de tramitação e a imediata aprovação do texto. De acordo com a proposição, as unidades e ramos do Ministério Público deverão encaminhar, à Base de Dados Processuais do Ministério Público (BDP/MP), os dados de processos judiciais e

extrajudiciais relativos à sua atuação institucional, observadas as diretrizes da resolução aprovada, da Resolução CNMP nº 276/2023, bem como do Manual da BDP/MP. Esse encaminhamento deverá ser feito facultativamente a partir de 1º de janeiro de 2026 e obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2028. A carga inicial da BDP/MP conterà, no mínimo, os dados de processos judiciais e extrajudiciais que tenham sido instaurados ou estejam em tramitação nas unidades e ramos do MP desde 1º de janeiro de 2025. O texto aprovado institui o Manual da Base de Dados Processuais do Ministério Público como instrumento complementar de orientação e direcionamento à resolução, de observância obrigatória no Ministério Público. A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) e a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SGE) do CNMP elaborarão o manual com o apoio das áreas negociais afetas, observadas as informações mínimas previstas na resolução a periodicidade do envio e os tipos, padrões e formatos dos dados serão definidos no Manual da BDP/MP, observados, no mínimo, a rastreabilidade de ponta a ponta quanto à origem e ao destino dos processos judiciais e extrajudiciais; a taxonomia das Tabelas Unificadas do Ministério Público; os critérios para preenchimento dos dados das pessoas físicas ou jurídicas necessários à identificação das partes relacionadas ao andamento processual ou procedimental; o grau de sigilo definido na origem; a segurança da informação, a gestão de riscos e as medidas necessárias à proteção de dados pessoais; e os mecanismos de controle de qualidade, com indicadores e procedimentos de rejeição das cargas inválidas. É de responsabilidade dos ramos e unidades do MP providenciar a integração com a BDP/MP e assegurar a qualidade, precisão, completude e consistência dos dados

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

apresentados. Cabe ao CNMP gerenciar os dados durante todo o seu ciclo de vida, assegurando, no mínimo, o controle de acesso, a proteção e segurança, a integridade, a disponibilidade e demais requisitos necessários à sua confiabilidade. O conselheiro Paulo Cezar dos Passos destaca que a proposta aprovada preserva a continuidade da coleta de dados administrativos (estrutura de pessoal, orçamento, tecnologia da informação, gestão estratégica e comunicação institucional), atualmente realizada por meio de questionários específicos pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), mantendo-se a obrigatoriedade de envio dessas informações até posterior regulamentação específica. “a proposta de resolução representa avanço institucional ao consolidar um marco normativo moderno, harmônico e tecnicamente alinhado à Política Nacional do Ministério Público Digital, fortalecendo a governança de dados, a produção de conhecimento e a atuação coordenada do Ministério Público em âmbito nacional”, conclui Paulo Passos.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00340-2025-50

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.01277/2025-60

1.01323/2025-59

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve

PROCESSOS ADIADOS

1.00577/2024-50

1.00408/2025-47

1.00420/2025-05

1.00536/2025-09

1.00682/2025-52

1.00695/2025-68

1.00813/2025-65

1.00959/2025-00

1.01076/2025-36

1.01092/2025-00

1.01149/2025-07

1.01182/2025-00

1.01208/2025-00

1.01215/2025-86

PROCESSOS RETIRADOS

1.00519/2025-80

1.00190/2025-02

1.00202/2025-44

1.00719/2025-51

1.00616/2024-65

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.01138/2024-00 por 180 dias, a contar
08/10/2025

1.00308/2025-01 por 180 dias, a contar
18/09/2025

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16ª/2025

28/10/2025

1.00590/2024-64 por 180 dias, a contar
18/09/2025

SINDICÂNCIA

1.00648/2025-04 por 90 dias, a contar 30/09/2025

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 23/09/2025 a 27/10/2025, no total 47(Quarenta e sete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 62(Sessenta e dois) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.